



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009905/94-69  
Recurso nº : 130.803  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1990 a 1992  
Recorrente : EMAC - ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO LTDA  
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 27 de fevereiro de 2003  
Acórdão nº : 103-21.167

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** - No caso, trata-se da chamada PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Inaplicabilidade em face à decisão do Superior Tribunal Federal, no RE 94.482-SP.

**IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO** - Inexistia previsão legal nos anos de 1990, 1991 e 1992 para proceder ao lançamento do tributo com base em omissão de receitas pelo chamado "passivo fictício". Somente a partir da edição do artigo 40 da Lei nº 9.430/96 é que passou a existir a previsão legal de presunção de omissão receitas com base na falta de comprovação dos valores escriturados no passivo.

**AQUISIÇÃO DE MATERIAIS INDEVIDAMENTE REGISTRADOS COMO DESPESAS - ATIVAÇÃO** - Despesas com tijolos, areia, cimento, pedra, cal, etc. devem ser ativadas e não levadas diretamente a resultado como despesas operacionais.

**PROVISÕES COM FÉRIAS DE EMPREGADOS - RESTABELECIMENTO DA GLOSA** - Não comprovada a dedutibilidade, a glosa.

**LANÇAMENTOS REFLEXOS de CSLL e FINSOCIAL** - Aplica-se aos lançamentos reflexos, no que couber, o decidido em relação ao processo principal.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMAC - ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a verba auçada a título



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009905/94-69  
Acórdão nº : 103-21.167

de "variação monetária passiva"(subitem 2.8.1 do T.V.F), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2003

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: JOÃO BELLINI JUNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009905/94-69

Acórdão nº : 103-21.167

Recurso nº : 130.803

Recorrente : EMAC - ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO LTDA

## RELATÓRIO

EMAC ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO LTDA recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, de fls. 307/342, que julgou parcialmente procedente o lançamento objeto do Auto de Infração, relativo à exigência do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, e os decorrentes FINSOCIAL e a Contribuição Social sobre o lucro Líquido, do exercício de 1990 a 1992, anos-calendários 1989 a 1991, tendo sido aplicados, multa de ofício e demais encargos moratórios.

A autuação decorreu da verificação das seguintes infrações à legislação tributária, conforme auto de Infração de fls. 02/13:

### 1) OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO

Caraterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou incomprovada, conforme relação de fls. 103/228, e QD de fls. 46/50; .

Enquadramento legal: Artigos 157, e § 1º, 179, 180 e 387, inciso II, do RIR/80.

### 2) GLOSA DE CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS

Falta de comprovação do efetivo pagamento e da prestação de serviços, contratados com empresas com situação irregular no CGC/MF, não tendo as mesmas e nem seus responsáveis sido localizados nos endereços constantes dos documentos, conforme documentos de fls. 01/77 e QD de fls. 51/52



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009905/94-69  
Acórdão nº : 103-21.167

Enquadramento legal: Artigos 157, e § 1º, 191, 192, 197 e 387, inciso I, do RIR/80.

**3) GLOSA DE CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS**

Despesas cuja documentação não obedece aos requisitos necessários de prova, conforme documentos de fls. 115/121, QD 05, de fls. 55.

Enquadramento Legal: arts. 157 e seu § V, 191, 192, 197 e 387, inciso 1, do RIR, de 1980

**4) GLOSA DE CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS**

Custos/despesas operacionais e encargos considerados não necessários à fonte produtora, conforme documentos de fls. 149/177 e QD 07. De fls. 58.

Enquadramento Legal: arts. 157 e seu § V, 191, 192 e 387, inciso 1, RIR, de 1980.

**5) BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO  
OU DESPESAS**

Custos de aquisição de bens pertencentes ao ativo permanente deduzidos como despesas operacionais, conforme documentos de fls. 98/114, e QD 04 de fls. 53/54.

Enquadramento Legal: arts. 193, §§ 1º e 2º, e 387 do RIR, de 1980.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009905/94-69  
Acórdão nº : 103-21.167

**6) PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS**

Glosa das despesas de provisões consideradas não autorizadas, bem como não revertidas no exercício seguinte à sua constituição, conforme Termo de Intimação de fls. 92/

Enquadramento Legal arts. 157 e seu § 1º, 191, 220 e 387, inciso I, RIR, de 1980.

**7) DESPESAS INDEDUTÍVEIS**

Glosa relativa ao pagamento de Auto de Infração do ICMS, contabilizada em 04/12/1989, às fls. 174, do Livro Razão sob o título "Serviços de Terceiros", conforme doc. de fls. 196/197, considerada indedutível, bem como glosa de valor correspondente à variação monetária calculada sobre quota do IRPJ, conforme doc. de fls. 198, e Termo de Verificação Fiscal de fls. 41/45, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) recolhida fora do prazo, contabilizada em 31/12/1991, às fls. "136 do Razão, não dedutível nos termos do art. 44, da Lei nº 7.779/1989, e Termo de Intimação de fls. 92, e estorno indevido de parte do valor da correção monetária da conta "Construções em Andamento", contabilizada a título de ajuste de exercícios anteriores, conforme documentos de fls. 92/93.

Enquadramento Legal: arts. 154, 157 e seu § 1º, 173, 221, e 387, inciso I, do RIR, de 1980

**8) DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA**

Glosa de saldo devedor de correção monetária contabilizada a maior que o devido, conforme QD de fls. 74.

Enquadramento Legal: arts. 4º, 8º, 10 a 16 e 19 da Lei nº 7.799, de 10 de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009905/94-69  
Acórdão nº : 103-21.167

julho de 1989, art. 387, inciso I, RIR, de 1980.

9) INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Baixa indevida de valor da conta "Construções em Andamento", conforme documentos de fls. 199/282, e QD de fls. 75.

Enquadramento Legal: arts. 4º, 10 a 16 e 19 da Lei nº 7.799, de 1989 e art. 387, inciso II, RIR, de 1980.

Cientificado em 30/11/1994, apresentou impugnação, em 29/12/1994, às fls. 233/247, onde, em resumo, alega:

Em PRELIMINAR

Que o Auto de Infração é obscuro e contem omissões na descrição dos fatos arrolados como infringidos, notadamente quanto à falta de correlação entre os valores do Auto de Infração e números citados no "Termo de Verificação fiscal", constituindo em obstáculos à sua defesa que, não obstante formulada, tem o propósito, sobretudo, de evidenciar os vícios de que padece.

MÉRITO

Não obstante o que disse em preliminar, oferece sua defesa seguindo a ordem da matéria apresentada no "Termo de Verificação Fiscal", na forma abaixo:

1 - OMISSÃO DE RECEITA, caracterizada pela falta de comprovação e ou/manutenção no Passivo Circulante, alega que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009905/94-69  
Acórdão nº : 103-21.167

- o valor de Cr\$ 179.543,00 (Ex: 1990) foi, equivocadamente, tributado como não comprovado, e listando, para tanto, os respectivos credores, valores e datas de pagamento, e que os respectivos comprovantes encontram-se à disposição para serem averiguados;

- o valor de Cr\$ 17.821.856,70 (Ex: 1991) e o valor de Cr\$ 12.781.044,63 (Ex: 1992), todos os documentos, também, se encontram na empresa à disposição, para serem averiguados, a qualquer tempo.

**2 - DESPESAS INDEDUTÍVEIS**

Ex. 1990: Cr\$ 101.007,51  
Ex. 1991: Cr\$ 16.873.150,59  
Ex. 1992: Cr\$ 12.781.044,63

**2.1 - Falta de comprovação do efetivo pagamento e prestação de serviços, contratados com empresa em situação irregular no CNPJ/MF.**

Que pagamentos foram efetuados mediante cheques, cujas cópias diz anexar à sua impugnação, tendo sido efetivamente prestados os respectivos serviços mas, devido à sua natureza, torna-se praticamente impossível a sua comprovação física. No entanto, esclarece que

a) a empresa Evantel Publicidade Ltda. prestou-lhe serviços mediante fornecimento de editais de licitação, em face da necessidade de se acompanhar todas as concorrências de serviços no País;

b) quanto à empresa Administração Incorporação e Comércio de Imóveis Ltda., o serviço de intermediação de negócios imobiliários, mais especificamente, procura de um terreno adequado que atendesse as necessidades e expectativas para a construção da sede da empresa. Aduz que, similarmente ao caso anterior, a comprovação da prestação física desse serviço é quase impossível, salientando, no entanto, que o serviço foi prestado à época em que a empresa ocupava



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009905/94-69  
Acórdão nº : 103-21.167

imóvel de terceiros;

c) o serviço prestado pela empresa Charles Niemeyer Pereira (Malta Representações) refere-se a agenciamento comercial no âmbito do Estado de Minas Gerais, ou seja, dar suporte e captação de novos negócios para empresa, não havendo como demonstrar sua existência física;

d) foi prestado o serviço descrito nas notas fiscais emitidas pela empresa Solotop Ltda., que alega anexar aos autos, e,

e) o serviço prestado pela empresa Promac - Promoções e Representações Ltda., refere-se a aluguel de computadores e impressoras e manutenção de serviços de informática, que pode ser constatado pela existência de relatórios contábeis, folhas de pagamento, etc., bem como pela inexistência destes equipamentos em seu imobilizado e pela aquisição de software destinado aos computadores alugados.

2.2 - IMOBILIZAÇÕES REGISTRADAS DIRETAMENTE COMO DESPESA

Ex. 1990: Cr\$ 16.615,03  
Ex. 1991: Cr\$ 1.075.975,57  
Ex. 1992: Cr\$ 2.751.147,35

Salienta que a regra para imobilizar um determinado bem é dada pela Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, leva em conta o tempo em que este bem deverá ser desfrutado pela empresa. No entanto, alega que o caso, ora tratado, não atende a essa regra básica, pois trata-se de gastos efetuados em imóveis de terceiros e de utilização efêmera (p.ex. casa de madeira), conforme contrato de aluguel que alega anexar aos autos.

2.3 - DOCUMENTOS INIDÔNEOS

Ex. 1990: Cr\$ 36.612,02  
Ex. 1991: Cr\$ 636.079,20



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009905/94-69  
Acórdão nº : 103-21.167

Ressalta que a documentação considerada pela fiscalização como não submetida aos requisitos necessários de prova também foi objeto de contestação pelo autuado, sob o título de "Documentos Inidôneos", ao argumento de que trata-se de relatórios de viagens - cujos anexos alega encontrarem-se os contracheques do funcionário - nos quais constam as respectivas diárias pagas. Segundo o impugnante, visando a facilitar a vida empresarial, substitui-se um relatório de gastos de viagem (recibos, notas fiscais de hotel, restaurante, taxi, etc.) pela diária creditada diretamente na conta do funcionário. Acrescenta, ainda, que, no caso em questão, tratou-se de funcionário efetivo da empresa e seus deslocamentos destinavam prestar assistência à filial da empresa situada no estado do Espírito Santo.

Acreditando que a documentação apresentada conforma com a natureza da despesa, salienta, quanto ao valor de Cr\$ 420.600,00, que refere-se a um almoço em comemoração às festividades de final de ano que, segundo o contribuinte, constitui prática grandemente disseminada pelo Brasil e pelo mundo.

#### 2.4 - DESPESAS CONTABILIZADAS EM DUPLICIDADE

Ex. 1990: Cr\$ 5.692,72  
Ex. 1991: Cr\$ 2.071.957,85  
Ex. 1992: Cr\$ 8.735/411,77

No que se refere às importâncias que a fiscalização informa terem sido deduzidas em duplicidade, informa que constituem em mero erro devidamente sanado mediante lançamentos de estorno em sua contabilidade, conforme cópias das fichas do Razão que alega anexar aos autos.

#### 2.5 - DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS À FONTE PRODUTORA

Ex. 1990: Cr\$ 14.017,40  
Ex. 1992: Cr\$ 3.111.841,00

A autuação motivada pela glosa de despesas caracterizadas como não necessárias à fonte produtora também foi contestada pelo reclamante sob o argumento



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009905/94-69  
Acórdão nº : 103-21.167

de novamente sobrevir a questão do subjetivismo. Esclarece que trata-se de viagem de sócio para averiguar mercados, produtos, tecnologia e procura de parcerias para novos negócios que, em seu entendimento, faz a empresa melhorar, renovar e expandir-se no mercado, da mesma forma que um estímulo dado pelo desempenho dos empregados, mediante distribuição de brindes, repercute em uma maior produtividade e qualidade. Ademais, continua o defendente, com exceção das despesas de viagens, os demais valores envolvidos são diminutos se comparado com o faturamento da empresa.

## 2.6 - DESPESAS NÃO COMPROVADAS

### 2.6.1 - Descontos Concedidos

Ex. 1990: Cr\$ 476.102,97  
Ex. 1991: Cr\$ 35.284.479,31

Quanto ao lançamento da glosa de despesas contabilizadas como descontos concedidos sem a devida comprovação documental, o reclamante esclarece que os respectivos valores advêm da diferença entre o que foi faturado com base em previsão de serviço a ser prestado no mês e o que foi efetivamente realizado no mesmo mês.

Informa também que solicitou aos seus clientes o envio das planilhas de valores efetivamente depositados em conta corrente bancária, mês a mês, para comprovação de sua alegação. Solicita que, devido à demanda de tempo para tal, sejam envidados esforços por parte desta repartição para esclarecer, junto às empresas que menciona, o procedimento contábil adotado, lembrando que sua escrita faz prova a seu favor.

### 2.62 - CONTA ICM

EX. 1992:

Contabilizado	Cr\$ 1.083.023,00
Comprovado	Cr\$ 899.684,96
Tributável	Cr\$ 183.339,04

Para comprovar a ilegitimidade da autuação baseada na falta de comprovação da despesa com ICMS, alega que a respectiva guia foi vista pelos  
130.803\*MSR\*10/03/03



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009905/94-69  
Acórdão nº : 103-21.167

autuantes e que, junto à sua petição, anexa cópia da folha do livro do Registro de Apuração do ICMS.

2.6.3 - OUTRAS DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Ex. 1990 : Cr\$ 1.424.900,99  
Ex. 1991 : Cr\$ 13.111.239,30  
Ex. 1991 : Cr\$ 82.773.527,30

Os documentos que substanciaram os respectivos lançamentos estão nos movimentos contábeis da empresa e são documentos que atendem os requisitos formais exigidos para sua escrituração. Em virtude da quantidade destes documentos, alega que anexa aos autos uma parte deles, estando os demais à disposição para averiguação.

2.7 - SERVIÇOS DE TERCEIROS

Cr\$ 1.600,00

Trata-se de pagamento de Auto de Infração do ICMS, lavrado pela Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, contabilizada em 06.12.89, às fls. 174 do livro Razão, no valor de Cr\$ 1.600,00/

Discorda do lançamento da glosa, contabilizado na rubrica "Serviços de Terceiros", alegando que, pelo fato de tal pagamento compreender valores de imposto e multa, o valor passível de tributação deve se restringir ao da multa.

2.8 - VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA

2.8.1 - Deduzida a maior no lucro do exercício  
Cr\$ 1.041.643,10

Discorda da importância relativa à variação monetária passiva tributada pela fiscalização como advinda do pagamento da primeira quota do IRPJ, relativa ao exercício financeiro de 1991, período-base de 1990. Em seu entendimento, para esse



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009905/94-69  
Acórdão nº : 103-21.167

efeito, deveria ter sido levado em consideração o índice da TRD de 1,2596, quando da conversão do valor da quota expresso em BTNF, além do valor desta, ou seja, Cr\$ 126,8621.

2.8.2 - Correção monetária da Contribuição Social sobre o Lucro/90, recolhida em 22.07.92, fora do prazo, contabilizada em 31.12.91, às fls. 136 do RAZÃO, não dedutível nos termos do art. 44, da Lei 7.799/89.

Cr\$ 75.295.950,87

Tendo em vista que a fiscalização não levou em consideração o fato de a contribuição social sobre o lucro de 1990 estar com sua exigibilidade suspensa, em face da concessão de liminar de mandado de segurança, requer que seja assegurado o direito de se considerar dedutível a variação monetária glosada no exercício de 1992, período-base de 1991.

2.9 - AJUSTE DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Cr\$ 9.533.030,22

Sob o argumento de inexistir perda para o fisco, o impugnante contesta a tributação efetuada sobre a importância de Cr\$ 9.533.030,22, deduzida do lucro líquido do período-base de 1991 a título de ajuste devedor de exercício anterior, pois, segundo seu entendimento, trata-se de correção monetária baixada após ter sido oferecida à tributação em conta própria, ou seja, as contas envolvidas estariam sujeitas à correção monetária e o valor autuado foi corrigido e oferecido à tributação no mapa de correção monetária do balanço.

2.10 - DESPESA COM CONSTITUIÇÃO DE PROVISÕES

Cr\$ 12.133.523,00

No que tange à glosa dos valores provisionados no período-base de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009905/94-69  
Acórdão nº : 103-21.167

1990, esclarece que ela foi constituída sobre o direito de férias e demais encargos sociais a que os empregados tinham direito, conforme a legislação.

2.11 - DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA  
Cr\$ 42.948.663,01

Quanto ao valor apropriado a maior a título de correção monetária do balanço encerrado em 31/12/1991, explica que tal fato se deve ao aproveitamento, de imediato, da diferença dos índices IPC e BTNF, ocorrida no ano de 1990, conforme Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, aliada às decisões judiciais sobre a matéria.

2.12 - RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA  
Cr\$ 107.442.991,24

Por fim, contesta o lançamento realizado a título de insuficiência de receita de correção monetária ocorrida em virtude de baixa indevida de valor na conta "Construções em Andamento", sob a alegação de que este item está vinculado diretamente ao item que tratou da glosa da importância contabilizada a débito da rubrica "Ajuste de Exercício Anterior". Acrescenta que a transferência entre contas que se sujeitam à correção monetária do balanço não provoca necessariamente diferenças de correção, desde que os valores sejam corrigidos nas contas para as quais foram destinadas.

Quanto aos lançamentos reflexos, Programa de Integração Social - PIS, Imposto de Renda Retido na Fonte, Finsocial/Faturamento e Contribuição Social, às fls. 244/247, alega que, por serem decorrentes da autuação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também não poderão subsistir.

Por recomendação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte às fls. 249, foi formalizado um processo de nº 10680-012584/96-97, para a cobrança do PIS, transferindo-se para o mesmo os débitos com as alíquotas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009905/94-69  
Acórdão nº : 103-21.167

devidamente corrigidas, de acordo com o novo Auto de Infração, reabrindo-se novo prazo para o contribuinte apresentar a impugnação, conforme se verifica da informação da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, de fls. 297.

Pelo Acórdão DRJ/BHE nº 306, de 22/11/2002, de fls. 307/344, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou o lançamento procedente em parte, que tem a seguinte Ementa:

**\*Assunto - Processo Administrativo Fiscal**

Exercício: 1990, 1991, 1992

Ementa: **NORMAS GERAIS**

**Cerceamento do Direito de Defesa**

Verificada a correlação entre os valores constantes dos Autos de Infração e números citados no Termo de Verificação Fiscal, não há que se falar em obstáculo à defesa.

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA**

Não há como admitir o pedido de realização de diligência quando este vise, tão-somente, a transferência da produção de provas para a autoridade administrativa.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ**

Exercício: 1990, 1991, 1992

Ementa: **PASSIVO FICTÍCIO**

Cabe ao contribuinte a prova da improcedência da presunção de omissão no registro de receita no caso de manutenção, no passivo, de obrigações já pagas

**CUSTOS/DESPESAS NÃO COMPROVADOS**

A falta de atendimento à comprovação da efetividade da prestação dos serviços e dos respectivos desembolsos enseja a tributação das respectivas importâncias. A escrituração somente faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrado desde que comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

**CUSTOS/DESPESAS NÃO NECESSÁRIOS**

Mantém-se o lançamento, uma vez que o contribuinte não comprova a necessidade das despesas glosadas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10680.009905/94-69  
Acórdão nº : 103-21.167

**BENS DE NATUREZA PERMANENTE  
DEDUZIDOS COMO DESPESA**

O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior ao previsto pela legislação vigente, ou seu prazo de vida útil que não ultrapasse um ano

**PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS**

Na determinação do lucro real somente serão dedutíveis as provisões expressamente autorizadas pela legislação tributária.

**DESPESAS INDEDUTÍVEIS**

Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária.

Não há como admitir a dedução de valor correspondente à variação monetária passiva utilizada para compensar imposto devido.

A atualização monetária das prestações da contribuição social somente poderá ser deduzida na determinação do lucro real se a prestação for paga até a data do vencimento.

Uma vez que o autuado não comprova que o lançamento, objeto de estorno, foi efetuado de forma indevida em sua contabilidade, mantém-se a glosa.

A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras que corresponder à diferença verificada, no ano de 1990, entre o IPC e a variação do BTNF, somente poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, a partir de 1993.

Cabe a glosa de valor contabilizado como baixa de bens integrantes do Ativo Permanente da empresa, quando o contribuinte não comprova que esta baixa se deu em virtude de eventual transferência entre contas sujeitas à correção monetária.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

**Exercício: 1990, 1991, 1992**

**Ementa: Toma-se sem efeito o Auto de Infração cujo crédito tributário foi transferido para processo distinto, em face das circunstâncias.**

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte IRRF**

**Exercício: 1990, 1991, 1992**

**Ementa: Deverá ser excluída a exigência feita em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1989, baseada no art. 8º do**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10680.009905/94-69  
Acórdão nº : 103-21.167

Decreto-lei nº 2.065, de 1983, bem como a realizada com base no art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, quando os autos evidenciarem a inexistência de disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio quotista, do lucro líquido apurado.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições  
Exercício: 1990, 1991, 1992

Ementa - TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Os lançamentos reflexos devem observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário  
Exercício: 1990, 1991, 1992

Ementa - MULTA PROPORCIONAL

As multas aplicadas em percentual equivalente a 100% (cem por cento) deverão ser reduzidas para 75% (setenta e cinco por cento), em respeito ao princípio da retroatividade benigna da norma que ameniza penalidade.

TRD

Subtraem-se os efeitos da TRD no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Lançamento Procedente em Parte"

Em 11/12/2001, regularmente intimada da decisão de primeira instância administrativa o contribuinte, tempestivamente, em 10/01/2002, recorre a este Conselho, com as razões de fls. 353/364.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009905/94-69  
Acórdão nº : 103-21.167

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso voluntário, eis que preenche as condições de sua admissibilidade.

As conclusões do arresto recorrido foram as seguintes (fls. 341):

“1 - REJEITAR a preliminar de nulidade e INDEFERIR o pedido de diligência adicional, por considerá-la prescindível nas questões examinadas levantada pela impugnante;

2 - JULGAR PROCEDENTE EM PARTE os lançamentos abaixo relacionados, mantendo as exigências dos seguintes os valores, conforme demonstrativos anexos, sujeitos à multa de ofício e aos acréscimos legais cabíveis:

2.1- IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (Auto de Infração de fls. 02 a 13), no valor de 336.725,81 UFIR (trezentas e trinta e seis mil, setecentas e vinte e cinco unidades fiscais de referência e oitenta e um centésimos),

2.2 - FINSOCIAL (Auto de Infração de fls. 37 a 40), no valor de 2.168,58 UFIR (duas mil, cento e sessenta e oito unidades Fiscais de referência e cinquenta e oito centésimos),

2.3 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (Auto de Infração de fls. 18 a 26), no valor de 79.968,07UFIR (setenta e nove mil, novecentas e sessenta e oito unidades fiscais de referência e sete centésimos),

3 - EXONERAR a contribuinte da exigência correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (Auto de Infração de fls. 45/89),

4 - TORNAR SEM EFEITO o Auto de Infração de fls. 14 a 17, relativo ao Programa de Integração Social - PIS, tendo em vista a formalização da respectiva exigência pelo processo nº 10680.012584/96-97;

5 - REDUZIR 0 PERCENTUAL da multa aplicada no exercício de 1992, período-base de 1991, para 75%, em face do que determina o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 e AD(N) COSIT nº 01, de 1997, e,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009905/94-69  
Acórdão nº : 103-21.167

6 - SUBTRAIR os efeitos da TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, de acordo com o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 32, de 1997.”

Em seu apelo, a Recorrente, preliminarmente, alega que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, em face da figura da PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, pelo fato de a constituição do crédito tributário ter ocorrido em 30 de novembro de 1.994, com fundamento na seguinte decisão:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO.

1. Transcorrido mais de cinco anos entre a notificação de lançamento do IRPJ, em 30/03/89 (súmula 153 – TRF) e a distribuição da execução em 08.08/94, resta consumada a prescrição”.

2. Provimento da apelação.

3. AC 95.01.20088-4/MG APELAÇÃO CIVIL. RELATOR JUIZ OLINDO MENEZES (126). - DJ 05/03/1998 P.200”.

No mérito, reitera toda a defesa apresentada em sede de impugnação.

Quanto à preliminar suscitada - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, impõe-se saber se extinguiu ou/não o direito de o Fisco proceder ao lançamento da citada contribuição.

Na verdade, o que a Recorrente objetiva é a aplicação da chamada “prescrição intercorrente”.

A respeito desse tema o meu entendimento é pela sua inaplicabilidade, eis que se trata de matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do acórdão de 06/10/82, proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 94.482-SP (Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 22/83, pág.590), assim ementado:

“Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009905/94-69  
Acórdão nº : 103-21.167

admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para a prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174 do CTN, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.

É esse o entendimento atual de ambas as Turmas do STF.”

Não vejo, portanto, como acolher a alegação da recorrente relativamente à prescrição intercorrente.

**NO MÉRITO:**

A fim de facilitar a compreensão do mérito das questões suscitadas na peça recursal, os mesmos serão apreciados seguindo a ordem suscitada no relatório e, por conseguinte, na decisão de primeira instância administrativa.

Quanto aos itens mantidos, temos:

**1 - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO**

Pelo fato da ora Recorrente não ter comprovado a totalidade dos valores registrados no passivo, presumiu-se a ocorrência de omissão de receitas, com fulcro no artigo 180 do RIR/1980.

O referido dispositivo legal, assim dispõe:

“Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão de registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova de improcedência da presunção.” (destaquei).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009905/94-69  
Acórdão nº : 103-21.167

A recorrente de fato, não comprovou a existência do seu passivo, razão pela qual mantenho os bons fundamentos da decisão recorrida.

**2 - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS:**

**2.1 - Despesas Indedutíveis:**

Ex. 1990: Cr\$ 101.007,51  
Ex. 1991: Cr\$ 16.873.150,59  
Ex. 1992: Cr\$ 12.781.044,63

A esse título foram glosadas na determinação do lucro real tributável diversas despesas levadas a resultado pela Recorrente.

Como se verifica da leitura do relatório fiscal, parte das despesas diz respeito a pagamento de despesas junto a pessoas jurídicas com situação irregular perante o Cadastro do antigo CGC, ou não localizadas ou consideradas pela Fiscalização como inexistentes de fato.

Considerando que não existe prova efetiva da prestação dos serviços e que as empresas em questão encontravam-se com suas respectivas inscrições no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC/MF) canceladas ou inativas há muitos anos, entendo que procede a exigência fiscal.

É ainda importante ressaltar que em alguns casos, os representantes das empresas não foram localizados pelas diligências fiscais ou informaram que desconheciam as notas fiscais apresentadas pela fiscalização (contabilizadas pela Recorrente - fls. 41/42).

Ademais, a vista das alegações expostas pela Recorrente no seu recurso voluntário, a questão encontra-se mais do que analisada e superada, razão pela qual entendo que deve ser integralmente mantida a exigência deste item.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009905/94-69  
Acórdão nº : 103-21.167

2.2 - Despesas não comprovadas:

IMOBILIZAÇÕES REGISTRADAS DIRETAMENTE COMO DESPESA

Ex. 1990: Cr\$ 16.615,03  
Ex. 1991: Cr\$ 1.075.975,57  
Ex. 1992: Cr\$ 2.751.147,35

Neste item da autuação foram glosadas várias despesas levadas a resultado pela Recorrente que, em verdade, deveriam ter sido objeto de registro no ativo.

Como se verifica das cópias das notas fiscais juntadas aos autos as respectivas despesas representam acréscimo, melhoria ou benfeitorias que possuem vida útil de vários anos (cimento, cal, telhas, tijolos, rádio, pedras, cadeiras, etc.).

Apesar da Recorrente ter feito considerações no sentido de que a ativação deverá ser feita nos termos da Lei nº 6.404/76, entendo que a questão está plenamente superada pela decisão de primeira instância que muito bem analisou a matéria, demonstrando item a item que todas as despesas ativadas na autuação possuem natureza de ativo permanente.

---

Nega-se provimento.

2.3 - DOCUMENTOS INIDÔNEOS

Ex 1990: Cr\$ 36.612,02  
Ex 1991: Cr\$ 636.079,20

Trata-se de despesas de viagens e brindes relacionados às fls. 55, cuja documentação, de fls. 115/121. foi considerada inidônea para fins de dedutibilidade.

Em relação às despesas com viagens a própria Recorrente, às fls. 237



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009905/94-69  
Acórdão nº : 103-21.167

(impugnação), salienta que os relatórios de viagens são substituídos por diárias pagas aos funcionários que se deslocam para outros Estados, inclusive ao Exterior, a serviço da empresa. Substitui-se, assim, tais relatórios de gastos de viagens (recibos notas fiscais de hotel, restaurante, táxi, etc.) pela diária creditada diretamente na conta dos empregados.

Às fls. 359 do recurso, referindo-se à existência de passagem em nome de funcionários e sua família, para atender clientes em outro Estado, afirma que despesa de viagens é constante no tipo de atividade da empresa.

Assim, além de não haver nos autos comprovação de sua necessidade (há apenas alguns recibos de pagamentos juntados aos autos) e pelo fato da Recorrente não ter provado que as despesas são necessárias às suas atividades e a Recorrente não possuir atividades no exterior, oriento meu entendimento no sentido de manter a exigência fiscal.

Outrossim, em relação à rubrica Brindes, no valor de CR\$ 420.000,00, englobado no valor de Cr\$ 636.079,20, trata-se de um jantar oferecido a seus funcionários no dia 21 de dezembro de 1990. A comprovação da despesa foi feita mediante recibo, o qual, no entanto, não faz referência ao documento fiscal do estabelecimento. Por tal motivo, nega-se provimento ao item.

#### 2.4 - DESPESAS CONTABILIZADAS EM DUPLICIDADE

Ex. 1990: Cr\$ 5.692,72  
Ex. 1991: Cr\$ 2.071.957,85  
Ex. 1992: Cr\$ 8.735.411,77

Alega a Recorrente, tanto em sede de impugnação como de recurso, que se trata de "simples erro contábil, e o procedimento neste caso, como é de conhecimento da recorrida, é o estorno" e que "agiu de conformidade com os princípios contábeis a recorrente, procedendo ao devido estorno às fls. 78 a 81; 85 a 88; 94 a 96 e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009905/94-69  
Acórdão nº : 103-21.167

99 a 101 do RAZÃO”.

A decisão recorrida, por sua vez, afirma que “de sua análise, percebe-se eu nestas fichas foi escriturada uma série de lançamentos de valores, dos quais não se evidencia a hipótese de tratar-se de lançamentos de estorno, conforme alegara a autuada. Ademais, esta série de lançamentos foi realizada em julho de 1992, ou seja, após os períodos base-base de autuação.”

De fato, examinando os lançamentos efetuados às 78 a 81; 85 a 88; 94 a 96 e 99 a 101 do RAZÃO”, do mês de julho de 1992, constantes do Anexo I da impugnação, não há condições, ainda que mínimas, tendentes a identificar os estornos que a Recorrente diz ter realizado.

Por essa razão, nega-se provimento ao item.

2.5 - DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS À FONTE PRODUTORA

Ex. 1990: Cr\$ 14.017,40  
Ex. 1992: Cr\$ 3.111.841,00

Neste item foram glosados pela Fiscalização diversas despesas efetuadas pela Recorrente com aquisição de canetas, conjuntos de som, eletrodomésticos, rádio relógios, materiais de escritório (calculadoras), facas elétricas, lanternas, etc.

Sustenta a Recorrente que seriam despesas necessárias, pois seriam os “brindes” distribuídos na semana de promoção da campanha de prevenção de acidentes do trabalho.

Particularmente, entendo que é valioso o esforço da prevenção dos acidentes de trabalho e que todas as despesas neste sentido são perfeitamente dedutíveis e necessárias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009905/94-69  
Acórdão nº : 103-21.167

Entretanto, no caso dos autos não vejo dessa forma eis que em nenhum momento foi apresentada qualquer prova pela Recorrente dessa situação, nem mesmo durante os trabalhos fiscais.

Dessa forma, à míngua de comprovação, não vejo como acolher as razões de defesa e, por conseguinte, exonerar este item da exigência fiscal.

## 2.6 - DESPESAS NÃO COMPROVADAS

### 2.6.1 - Descontos Concedidos

Ex. 1990: Cr\$ 476.102,97  
Ex. 1991: Cr\$ 35.284.479,31

Em relação a este item, foram glosados os descontos concedidos pela Recorrente aos seus clientes.

Sustenta a Recorrente que o seu procedimento está amparado pelo artigo 340 do RIR/99 e que improcede a exigência fiscal.

Em primeiro lugar os fatos aqui discutidos são anteriores à edição do RIR/99, razão pela qual, não há porque de se invocar esse dispositivo para justificar o procedimento.

Em se tratando de desconto condicional ou incondicional, este deveria constar da fatura ou nota fiscal, individualizadamente, não se admitindo a sua presunção.

Se a Recorrente concedeu descontos para que seus devedores antecipassem os pagamentos das faturas, ou mesmo outro desconto a qualquer outro título, deveria tê-los registrados na suas faturas ou notas fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009905/94-69  
Acórdão nº : 103-21.167

Os valores recebidos e comprovados pelos extratos somente fazem prova dos valores líquidos recebidos, mas não fazem qualquer prova dos descontos concedidos, razão pela qual entendo que deve ser mantida a glosa por falta de comprovação.

2.6.2 - CONTA DE ICM

EX. 1992:

Contabilizado	Cr\$ 1.083.023,00
Comprovado	Cr\$ 899.684,96
Tributável	Cr\$ 183.339,04

A Recorrente, pelo Termo de Intimação, item 9, de fls. 92, foi intimada a apresentar o comprovante do recolhimento de Cr\$ 1.083.023,00, que fora deduzido do lucro do exercício de 1992, ano base 1991.

Apresentou, unicamente, cópias das folhas do Livro Registro de Apuração do ICMS referente ao mês Julho/1991, de fls 65/68, do Anexo I da Impugnação, e mais nada.

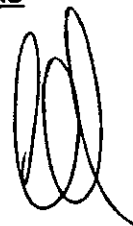
Deduzidos os créditos (1.854.007,05) do montante dos débitos (2.715.575,38) e somada o ICMS (38.116,63) referente à diferença de alíquota, chega-se ao de Cr\$ 899.684,96.

Verifica-se, assim, que a Recorrente deduziu a maior do lucro do exercício de 1992, ano base 1991, o valor de Cr\$ 183.339,04, que a mesma não logrou comprovar.

Nega-se, portanto, provimento.

2.6.3 - OUTRAS DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Ex. 1990 : Cr\$ 1.424.900,99





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009905/94-69  
Acórdão nº : 103-21.167

Ex. 1991 : Cr\$ 13.111.239,30  
Ex. 1991 : Cr\$ 82.773.527,30

Tendo em vista que o contribuinte, apesar de intimado (fls. 77/85 e 86/90), não comprovou com documentação hábil os valores acima, deduzidos do lucro líquido como despesas, alegando em seu apelo "..., que, sua escrituração contábil foi colocada à disposição do fisco para que fosse confirmado a origem das despesas contabilizadas, onde verificaria a legalidade do lançamento contábil", outra alternativa não resta senão de manter a decisão recorrida.

Portanto, nega-se provimento ao item.

## 2.7 - SERVIÇOS DE TERCEIROS

Cr\$ 1.600,00

Refere-se a uma autuação do ICMS, de fls. 196/197, por ter o contribuinte recebido mercadorias sem documentação fiscal, sendo Cr\$ 850,00 a título de ICMS, e Cr\$ 750,00 a título de multa. O contribuinte concorda que o valor da multa é indedutível, mas se insurge contra o valor do imposto recolhido, que no seu entender seria dedutível.

— Não entendo dessa forma. —

Como se verifica do exame dos autos, a Recorrente era contribuinte do ICM à época dos fatos e foi autuada por ter recebido mercadorias sem estar acompanhada da respectiva nota fiscal.

Pois bem, entendo que se a mercadoria em questão fosse utilizada para uso próprio, consumo ou mesmo empregada na prestação de serviços, seria dedutível.

Por outro lado, do exame do auto de infração de fls. 197 do anexo II, também não se consegue identificar se seriam mercadorias adquiridas para



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009905/94-69

Acórdão nº : 103-21.167

revenda ou se seriam empregadas na prestação de serviços pela atuada.

Ressalto que a decisão de primeira instância deixou a oportunidade à empresa para produzir a prova necessária no sentido de comprovar que mercadorias teriam sido adquiridas e no que teriam sido utilizadas.

Por esta razão, à mingua de prova ou mesmo indício do bom direito do contribuinte, entendo que deve ser mantida a glosa.

## 2.8 - VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA

2.8.1 - Deduzida a maior no lucro do exercício  
Cr\$ 1.041.643,10

Relativamente à variação monetária do IRPJ, o contribuinte reitera o exposto na sua impugnação no sentido da glosa ser descabida.

Às fls. 240 da impugnação o contribuinte demonstrou que o tributo foi recolhido dentro do prazo, acrescido da correção monetária equivalente à variação do BTNF, mais a incidência da Taxa Referencial Diária – TRD, na forma prevista pela Lei nº 8.177, de 01/03/1991, artigo 9º, resultante da conversão da Medida Provisória nº 294/91.

Por estas razões, analisando os dispositivos legais em questão, verifico que assiste razão ao contribuinte, razão pela qual, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso para considerar como dedutível o valor de CR\$ 1.041.643,10, glosado na autuação a título de variação monetária passiva indedutível.

2.8.2 - Correção monetária da Contribuição Social sobre o Lucro/90, recolhida em 22.07.92, fora do prazo, contabilizada em 31.12.91, às fls. 136 do RAZÃO, não dedutível nos termos do art. 44, da Lei 7.799/89.

Cr\$ 75.295.950,87



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009905/94-69  
Acórdão nº : 103-21.167

Em relação ao caso da variação monetária da CSLL, temos a dizer o seguinte:

Na autuação foram glosados os valores da variação monetária passiva que o contribuinte alega estava amparado por medida judicial (liminar em mandado de segurança).

Ocorre que, não há nos autos, sequer do número da respectiva ação judicial, quanto mais uma só peça processual que prove a sua existência.

Por esta razão, oriento meu voto, nos mesmos termos da decisão de primeira instância, ou seja, para manter a exigência fiscal.

#### 2.9 - AJUSTE DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Cr\$ 9.533.030,22

Quanto ao estorno indevido do valor da correção monetária da conta contábil "construções em andamento", cabem as seguintes considerações.

Neste item a fiscalização considerou indedutível parte dos valores levados a resultado pelo contribuinte na conta contábil "construções em andamento", realizados como "ajustes de exercícios anteriores".

Inicialmente, o contribuinte tece considerações nas suas razões de impugnação, que são afastados pela decisão de primeira instância.

Entretanto, nas suas razões de recurso, sustenta uma outra e confusa tese de defesa incompatível com o disposto na impugnação, reiterando os seus argumentos iniciais.

Ora, a defesa deveria demonstrar o seu direito de forma coerente, ou a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009905/94-69  
Acórdão nº : 103-21.167

diferença glosada na autuação já foi oferecida à tributação em exercício anterior, o que não foi provado nos autos, ou se trata, como exposto no recurso, de *"...a bem da verdade, não ocorreu estorno indevido de correção monetária na conta 'CONSTRUÇÕES EM ANDAMENTO', ocorreu em exercícios anteriores lançamento indevido de despesas operacionais na conta retromencionada, sendo assim, ao contabilizar despesa de exercício anterior ajustando a conta retromencionada, a recorrente não causou qualquer prejuízo ao fisco, ao contrário, se assim não procedesse estaria levando à tributação, a título de saldo credor da correção monetária, a contabilização indevida. Além do mais a legislação do I.R. permite a contabilização de despesas de exercício anterior não contabilizada."*

Dessa forma, entendo que a Recorrente deveria ter trazido aos autos prova suficiente que o valor autuado a título de correção monetária da conta contábil "construções em andamento" na verdade corresponde ao mero ajuste do equívoco cometido anteriormente e que nenhum efeito fiscal produz.

Única e exclusivamente com base nestas considerações, mantenho a exigência fiscal.

## 2.10 - DESPESA COM CONSTITUIÇÃO DE PROVISÕES

Cr\$ 12.133.523,00

Durante os trabalhos fiscais, o contribuinte foi indagado pela Fiscalização sobre a constituição de provisões (fls. 92, item 3).

Em resposta a esta indagação fiscal, apresentou resposta de fls. 94 justificando a constituição de uma provisão para devedores duvidosos e outra quanto a férias e encargos trabalhistas (13º salário) e apresentou cópias das respectivas contabilizações.

A vista do que consta dos autos, como não houve, com documentação



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009905/94-69  
Acórdão nº : 103-21.167

hábil, comprovação dos lançamentos efetuados, nego provimento ao recurso quanto a este item.

2.11 - DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Cr\$ 42.948.663,01

Neste item a fiscalização glosou a diferença do IPC x BTNF deduzida integralmente pelo contribuinte, ao arpejo do disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.200/91.

Ante a recente manifestação do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, declarando constitucional o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.200/91, oriento meu voto no sentido de manter integralmente a exigência fiscal.

3. - RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Cr\$ 107.442.991,24

Ante a conexão existente entre o item 2.11 supra, e o presente, como aquela exigência fiscal foi integralmente mantida, entendo esta deve ter a mesma sorte.

Dessa forma, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso neste item, mantendo os bons fundamentos da decisão recorrida.

10 - DOS LANÇAMENTOS REFLEXOS:

Deve obedecer o que foi decidido em relação ao lançamento principal.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas e de tudo o que dos autos consta, oriento meu



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.009905/94-69  
Acórdão nº : 103-21.167

voto no sentido de:

1) Rejeitar as preliminares;

2) Dar provimento parcial ao recurso voluntário para admitir a dedutibilidade do valor glosado a título de variação monetária do IRPJ (item 2.8.1), cancelando-se a glosa.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2003.

  
JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO